

TC 023.355/2017-4

Tomada de contas especial

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão de irregularidades na concessão de aposentadorias na Agência da Previdência Social Tijucas, em Florianópolis-SC, tendo por responsáveis o ex-servidor João Roberto Porto, a servidora Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda, os intermediários na realização das fraudes, Afonso Alves e Mailton Pedro de Souza, e os segurados Eloídes Maria Vieira das Chagas, Nelmar Bortolini, Valdi Schetz e Vilmar Valter Manoel dos Santos.

2. O relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela existência de débito no valor original de R\$ 79.980,96 a ser imputado a todos os responsáveis, na medida de suas responsabilidades (peça 6, p. 34-36).

3. No âmbito do TCU, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), após a realização de diligências ao INSS, promoveu a citação dos Srs. João Roberto Porto e Mailton Pedro de Souza, e da Sra. Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda (peça 26, p. 12 e 15-19).

4. Quanto aos demais responsáveis, a unidade instrutiva entendeu que:

a) deveria ser afastada a responsabilidade dos segurados Nelmar Bortolini e Vilmar Valter Manoel dos Santos, ante a ausência de evidências de sua participação nas fraudes (peça 26, p. 11, parágrafo 34);

b) deveriam ser arquivados os autos em relação aos segurados Eloídes Maria Vieira das Chagas e Valdi Schetz, bem como quanto ao intermediário Afonso Alves, cujos débitos atualizados estavam abaixo do valor de R\$ 100.000,00, estabelecido pela IN 71/2012 (peça 26, p. 12-13, parágrafos 38.1, 38.2 e 40).

5. Realizadas as citações, apenas o Sr. Mailton Pedro de Souza apresentou alegações de defesa (peça 36). Diante da revelia do Sr. João Roberto Porto e da servidora Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda, e por considerar insuficientes as justificativas apresentadas pelo Sr. Mailton, a Secex-TCE conclui, em pareceres uniformes, pela irregularidade das contas dos responsáveis, propondo a imputação de débito na medida de suas responsabilidades. A unidade instrutiva deixa de propor a aplicação de multa em razão da prescrição da pretensão punitiva (peças 38-40).

6. De minha parte, ponho-me de acordo com o encaminhamento proposto, sem prejuízo de algumas considerações adicionais.

7. Por meio do processo administrativo disciplinar (PAD) 35239.001448/2006-35, o INSS concluiu pela responsabilidade do Sr. João Roberto Porto pela concessão irregular de 132 benefícios mediante a inserção de dados falsos no sistema de benefícios da Previdência Social, utilizando-se de número de ações judiciais fictícias ou de dados de ações judiciais existentes, mas em nome de terceiros. Concluiu também pela responsabilidade da Sra. Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda, que permitiu que o Sr. João Roberto Porto utilizasse sua senha de acesso aos sistemas da autarquia (peça 2, p. 54, itens 34.1 e 34.2; 56, item 35.1; 83, item 47.3.4, e 97, item 48.8.3; e peça 23, p. 17, 15ª pergunta). Ao Sr. João Roberto Porto foi aplicada a penalidade de demissão, e à Sra. Marilei, pena de suspensão (peça 2, p. 101 e 102).

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

8. As evidências da responsabilidade dos dois servidores na concessão dos benefícios examinados nesta TCE constam da peça 17, p. 7-15.

9. Já o Sr. Mailton foi condenado, juntamente com o Sr. João Roberto Porto, no âmbito da Ação Penal 2007.72.00.014657-3-SC, por estelionato e associação criminosa, em razão de seu envolvimento no esquema fraudulento (peça 5, p. 97).

10. O presente processo trata dos benefícios concedidos aos segurados Eloídes Maria Vieira das Chagas, Nelmar Bortolini, Valdi Schetz e Vilmar Valter Manoel dos Santos (peça 6, p. 18). As outras concessões irregulares estão sendo tratadas em diversos outros processos nesta Corte.

11. Feita essa contextualização, passo a analisar a citação do Sr. Mailton Pedro de Souza, único responsável que apresentou alegações de defesa. O Sr. Mailton foi citado pelo montante de R\$ 16.607,67 (valores originais) nos seguintes termos (peça 32, p. 1 e 4):

a) Irregularidade: **concessão de benefícios de aposentadoria à Sra. Eloídes Maria Vieira das Chagas**, considerando que houve a inclusão de dados falsos no Sistema da Previdência Social a partir de ações judiciais inexistentes;

a.1) Conduta: Mailton Pedro de Souza **contribuiu para a concessão irregular da aposentadoria feita à segurada Eloídes Maria Vieira das Chagas**, considerando ter dela recebido R\$ 9.000,00 por intermédio do Sr. Afonso Alves para intermediar a promoção de tal concessão junto ao Sr. Carlos César Pereira associado a João Roberto Porto, sem que fossem atendidas as exigências de tempo de serviço exigido para tanto e, por conseguinte, sem suporte em documentos ou consultas idôneas, com a geração de pagamentos irregulares dos benefícios, em prejuízo ao Erário federal, ausente qualquer situação que justificasse a adoção de tal conduta;

a.2) Dispositivos violados: art. 4º, incisos II e III, da Lei 9.784/1999, e art. 186, da Lei 10.406/2002

12. Em resumo, o Sr. Mailton alega em sua defesa que (a) não conhece a Sra. Eloídes Maria Vieira das Chagas; (b) que haveria litispendência, em razão da existência da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade 2008.72.00.013768-0; (c) que teria ocorrido a prescrição e (d) que as evidências que dariam suporte a este processo seriam nulas, já que estariam baseadas em escutas telefônicas que teriam sido consideradas ilegais (peça 36).

13. A meu ver, as alegações trazidas pelo Sr. Mailton foram adequadamente refutadas pela unidade técnica, dispensando o aprofundamento da análise neste parecer.

14. Acerca da nulidade das escutas telefônicas e da aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, acrescento apenas que tais alegações foram apreciadas e rejeitadas pelo próprio Poder Judiciário, no âmbito da Ação Penal 2007.72.00.014657-3-SC, na qual o responsável foi condenado, como mencionado no parágrafo 8 (peça 4, p. 255-258, item II.1.1, e 261-264, item II.1.4).

15. Sua responsabilidade quanto ao benefício concedido à Sra. Eloídes foi fundamentada pela Secex-TCE da seguinte forma (peça 26, p. 9):

28.1. (...) A intervenção de Mailton ocorreu por ter intermediado o repasse do recurso pago por Eloídes a Afonso (cf. peça 4, p. 239) para Carlos César Pereira (CPF: 309.546.309-04, peça 4, p. 214-215), que o havia agenciado para tal operação (v. peça 4, p. 216 e 285), cabendo a Carlos César o repasse desses recursos a João Roberto Porto, com quem agia de forma associada, o estudo da situação de cada cliente e a fixação dos preços a cobrar pelo serviço em função da renda mínima a ser obtida irregularmente e habitualmente remunerava os agenciadores (peça 4, p. 216).

16. De fato, no relatório da sentença da 1ª Vara Federal Criminal de Florianópolis (peça 4, p. 239, **fato 124**), há menção do nome do Sr. Mailton como intermediário na concessão do

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

benefício da Sra. Eloídes. Mais adiante na mesma decisão, ele está identificado como um dos responsáveis pelos “fatos 116 a 126”, entre os quais está o “fato 124” (peça 5, p. 39).

17. Assim, diante da revelia do Sr. João Roberto Porto e da Sra. Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda, bem como da insuficiência dos argumentos apresentados pelo Sr. Mailton Pedro de Souza, anuo à proposta da unidade técnica de julgar irregulares suas contas, imputando-lhes débito.

18. Quanto aos demais responsáveis arrolados na fase interna da TCE, divirjo apenas quanto ao motivo que fundamentou o afastamento da responsabilidade dos segurados Eloídes Maria Vieira das Chagas e Valdi Schetz, bem como do intermediário Afonso Alves, na instrução de peça 26.

19. Esses responsáveis deixaram de ser citados em razão de seus débitos atualizados estarem abaixo do valor de R\$ 100.000,00, estabelecido pela IN 71/2012 em seu art. 6º, inciso I. A unidade instrutiva concluiu tratar-se de hipótese de arquivamento dos autos apenas em relação a eles, sem cancelamento da dívida, argumentando ainda que o custo de ter os segurados na relação processual poderia “*não compensar o benefício de controle resultante*” (peça 26, p. 12-13, parágrafos 38.1, 38.3 e 40).

20. A meu ver, considerando que os mesmos débitos motivaram a citação da Sra. Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda e dos Srs. João Roberto Porto e Mailton Pedro de Souza (esse último relativamente ao benefício concedido à Sra. Eloídes), não se aplicaria ao caso em exame o disposto no art. 6º, inciso I, da IN 71/2012, constituindo situação análoga à que foi examinada quando da prolação do Acórdão 8.783/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas:

11. A questão relativa à materialidade do débito também foi corretamente enfrentada pela Serur, quando consignou que **a dispensa de citação do responsável, nessa situação, somente se justificaria se a dívida fosse atribuída exclusivamente a esse, e caso não houvesse débito atribuído à outra responsável solidária** (que, adicionalmente, responde pelo montante de R\$ 291.488,99), pois, apenas assim, atenderia aos princípios da racionalidade administrativa, da economia processual e da celeridade, na forma descrita pela IN-TCU 71/2012. Ademais, o valor mínimo para instauração de TCE dirige-se ao tomador de contas, não tendo qualquer efeito de gerar expectativa de direito ao responsável. (voto condutor)

21. Não obstante, tendo em vista o lapso temporal desde a ocorrência dos fatos (2006-2007), o avançado estágio de análise em que se encontra a presente TCE, o fato de que a solidariedade passiva é estabelecida em benefício do ente estatal credor, bem como os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, deixo de propor a restituição dos autos para realização das respectivas citações.

22. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica às peças 38-40.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador